## O CASAMENTO CIVIL

PERANTE

# OS PRINCIPIOS

TERCEIRA RESPOSTA

## AO SR. ALEXANDRE HERCULANO

POR

DOM ANTONIO DA COSTA



Sustentára o sr. Alexandre Herculano na sua primeira carta que, segundo o pensamento do novo codigo, a constituição da familia pertencia á sociedade civil, mas que, sendo por outro lado o catholicismo a religião do estado, a commissão aceitava a doutrina actual da igreja, continuando no systema do codigo a celebração do casamento a ser para os catholicos o que era até agora; que a sociedade pede unicamente á igreja que a habilite para curvar a cabeça e aceitar temporariamente a constituição de uma familia, que resultou de um acto puramente espiritual.

Achei esta doutrina pouco admissivel. Ponderei que um codigo não podia constituir a familia por duas fórmas oppostas; que me parecia que o sr. Alexandre Herculano devia reconhecer um principio ou outro: o do concilio de Trento, que é o matrimonio-sacramento, ou o da lei civil, que é o casamento sem o vinculo religioso: que os dois principios contrarios não podiam ser lei no mesmo paiz; que reconhecendo o codigo os dois casamentos, catholico e civil, só estabelecia uma cousa, que não encontraria explicação satisfactoria nem diante do principio civil, nem diante do principio catholico, nem diante do exemplo europeu.

No campo do casamento facultativo se empenhou ultimamente a controversia.

«Para que chamar *opposto* ao que é só *diverso*», pergunta-me o sr. Alexandre Herculano, tratando de defender o casamento *facultativo* do novo codigo.

«De que se trata. (continúa s. ex.ª) quando se estabelece o modo de contrahir casamento? Trata-se da fórma de praticar um acto legitimo, de celebrar um contrato, de realisar um direito. Em que principio, em que simples doutrina juridica se funda a regra

de que qualquer acto ou contrato ha de estar sempre, sem attenção ás circumstancias das pessoas ou das cousas, sujeito rigorosamente ás mesmas formulas, ás mesmas condições, ás mesmas so-lemnidades?...»

Toda a argumentação do sr. Alexandre Herculano gira em roda do circulo fatal, de que: os dois casamentos são duas solemnidades, dois modos de realisar o casamento legal, e não dois principios contrarios.

Qualquer acto legitimo é composto de duas partes: a essencia, que é, por assim dizer, o espirito, a verdade; e a formula, o modo por que esse espirito vive, por que essa verdade se manifesta.

O casamento civil e o casamento catholico não são dois modos, simplesmente, da união conjugal. Se fossem, podiam as formulas variar, mas es resultados haviam de ser os mesmos, e não são. Dentro em pouco o veremos. Se fossem, que necessidade havia, nos paizes que só admittem o casamento civil, de que os esposos buscassem tambem o vinculo religioso? Então, qualquer dos casamentos é só uma simples fórma, uma solemnidade, e as mesmas pessoas vão casar duas vezes? Diante d'este facto, a rasão não diz que ha um enigma a descobrir? que ha uma differença fundamental? que ha um quad, e que este quid é a grande questão?

Subamos às fontes dos dois casamentos, para conhecer a opposição entre elles:

Um é de instituição divina. O outro é de instituição puramente humana.

O casamento religioso constitue a familia diante da consciencia, diante do vinculo moral, diante da divindade e invocando esta por testemunha. O casamento civil constitue a familia diante da lei civil só.

O casamento religioso está repassado da unção, prende-o o espurito de Deus, e reveste-o um caracter espiritual, emquanto o casamento civil é, por natureza, instavel e sujeito ás contingencias da vontade.

O casamento civil tem a sancção da lei humana. O casamento religioso anda ligado em todos os cultos á crença, e o catholico tem alem d'isso a graça do sacramento, cujo effeito proprio é «santificar os esposos, impor ao seu coração deveres sagrados, e imprimir o sêllo da perpetuidade no laço d'esta união que a nenhum poder humano é dado jamais dissolver, como o fundador do christianismo declarou».

O casamento civil conduz logicamente ao divorcio, e a lei que

proclamando o casamento civil não permittu desde logo o divorcio é uma lei sem senso commum, porque os contratos devemse poder desfazer, como se fazem, pela vontade bilateral. O casamento catholico pelo contrario não póde conduzir senão á separação do tóro, porque não liga só as duas vontades, liga os dois espiritos n'um só espirito, pela benção divina, pela santificação do laço conjugal.

Do que digo dêem exemplo as legislações dos povos, que passaram do casamento religioso para o casamento civil: o povo romano, e o povo francez.

Os romanos, que na sua primitiva consagravam a união dos esposos, vieram a caír no casamento civil. A consequencia immediata foi a legalisação do divorcio, e não só do divorcio por mutuo concurso, mas até por simples vontade de um só; não só do divorcio, mas do repudio. O imperio nasceu, aceitando estes principios da era republicana. Catão, Cicero, Pompeu, Augusto, Agrippa, todos on quasi todos os homens conhecidos seguiram o exemplo. O divorcio e o repudio reflectiram sobre o povo Das mulheres referem os historiadores que não contavam os annos pelo consules, mas pelo numero dos maridos que desposavam. Era logica a lei.

Outro paiz, a França, secularisou o casamento, e a consequencia immediata foi estabelecer o divorcio. A constituinte legalisou o casamento civil, e os poderes que se lhe seguiram tiraram-lhe o corollario e decretaram o divorcio. Assim o fez a convenção nacional em 1792. Assim a imitou o codigo de Napoleão. Se uma providencia posterior, ja do tempo dos Bourbons, derogou o divorcio (pelas consequencias prejudiciaes que este produzia), não fez senão destruir o principio fundamental dos contratos.

Continuemos a analyse comparativa.

O casamento civil é regulado nas suas bases por um poder differente d'aquelle que regula as bases do casamento religioso. Dois poderes oppostos regulam tambem a annullação dos dois casamentos. Harmonisar, dizeis. O que eu vejo é a desharmonia, é a completa desligação entre as leis do mesmo codigo, não no modo, mas nos fundamentos. A reivindicação, o testamento, a emphyteuse, o tribunal permanente ou a arbitragem, todos esses actos, que o sr. Alexandre Herculano exemplifica para lhes assinilar o casamento do seu codigo, derivam de um só poder, que é lei civil, e não tem outras consequencias senão as que o mesmo oder lhes dá. O opposto succede a respeito do casamento facul-

casamento catholico um poder differente do poder civil vem estabelecer e derogar leis na sua parte especial.

Vejamos.

Quando os nubentes querem casar civilmente o poder ecclesiastico não estabelece a lei, quem outorga as dispensas, quem altera as formulas é o poder civil. Pelo contrario, quando querem casar catholicamente, o poder civil cruza os braços, curva a cabeça, e outro poder vem collocar-se ao lado da sua auctoridade. O artigo 1069.º do codigo diz assim: «O casamento catholico só produz effeitos civis sendo celebrado em conformidade com as leis canonicas recebidas n'este reino ou por cllas reconhecido....», e o artigo 1072.º diz: «O casamento entre subditos portuguezes, seja qual for a sua religião, que não são obrigados a declarar, produz tambem todos os effeitos civis, se tiverem sido observados os requisitos essenciaes dos contratos, as disposições do artigo 1058.º e as seguintes». (Seguem-se as disposições consentaneas ao casamento civil.)

O casamento catholico só póde ser annullado no juizó ecclesiastico, e nos casos previstos nas leis da igreja recebidas no remo. É o artigo 4086.º O casamento civil só póde ser annullado pelos tribunaes civis. É o artigo 4088.º

Motivos de religião são causa annulladora do casamento religioso. Motivos de religião não podem annullar o casamento civil. E o artigo 4090.º; e a tudo isto chama-se um só casamento, sob duas formulas!

Ha mais. Diz-se que cada um dos casamentos é regulado nas suas bases pela legislação especial a cada um. Os esponsaes são um principio canonico, pertencem á natureza do casamento religioso admittido pelo codigo, e todavia os esponsaes são declarados nullos em qualquer dos dois casamentos. É o artigo 1067. A isto chama-se « harmonisar».

Dois codigos que se contrapõem, o canonico e o civil; duas le gislações que derivam d'elles; duas auctoridades a fazer e a des fazer; a celebrar e a annullar; e a consequencia d'esta ordem de idéas, d'este systema, d'estes dois principios, factos ou o que lh quizerem chamar, ser a mesma, o casamento ser um só; nã comprehendo.

Que a lei canonica, a respeito do casamento, possa estabelece diversos modos, formulas diversas, sem que o acto principal per ca da sua importancia, concebe-se. Que a lei civil possa na su orbita fazer o mesmo, tambem se concebe. Assim: que a igrej

decretasse o modo ecclesiastico de legitimar canonicamente o casamento clandestino ou não clandestino, com duas ou quatro testemunhas, pelo parocho ou por outro sacerdote sem licenca do parocho; por outro lado, que os codigos civis decretem que se possa fazer o casamento nas administrações ou nas regedorias. conforme a conveniencia dos povos; que nas cidades se requeiram mais testemunhas do que nas aldeias; que seja o administrador do concelho ou um tabelhão o sacerdote civil da união conjugal, comprehende-se. Ahi estão os diversos modos de realisar o acto, mas sempre o mesmo acto, provindo da mesma origem, e produzindo as mesmas consequencias. Igualar porém a estes modos a natureza dos dois casamentos, religioso e civil, permitta-me o sr. Alexandre Herculano que eu julgue uma doutrina inaceitavel, e permitta-me s. ex.ª mais (com a franqueza que sei é bem recebida do seu caracter) que lhe revele o meu pensamento todo inteiro: estou persuadido, perdoe-me s. ex.a se a persuasão é erronea, que o primeiro que terá grandes duvidas a respeito de similhante doutrina e o esclarecido talento do meu illustre adversario. S. ex.ª diz-nos que foi jornalista, e que mais de uma vez se viu forcado a consentir que se imprimissem nos jornaes, que dirigia, cousas a que a sua rasão repugnava. Aos antigos exemplos, que s. ex.ª nos aponta de si proprio, não juntará s. ex.ª mais um exemplo, e não no-lo apontará, nobremente, d'aqui a alguns annos? Se isto vier a succeder, hei de dar sinceros parabens as. ev.1

O meu iliustrado antagonista cita-me a disciplina da igreja e o direito romano para mostrar que a dualidade das fórmas e a diversidade no modo de celebrar o contrato matrimonial são compativeis na legislação reguladora do casamento. Já s. ex.ª uma vez me tinha citado o artigo 7.º da carta constitucional, e eu mostrei que o artigo provava contra s. ex.ª O mesmo creio que se repete agora com as citações que me faz.

E sempre a mesma confusão entre a dualidade das formulas e a dualidade dos princípios. Cita-me os casamentos clandestinos permittidos antes e prohibidos depois do concilio de Trento. S. ev. a e quem responde a si proprio quando chama a este facto uma formula. Sim. A igreja, como todo o poder constituido, póde admittir a dualidade das formulas; o que não póde admittir é a dualidade do dogma.

A mesma regra applicada ao direito romano, á sociedade civil. A confarrentio e a coemptio, de que s. ex.ª falla, eram formulas diversas do casamento legitimo, isto é, das justar nuptar, mas eram duas formulas do unico matrimonio legal dos romanos; não eram dois casamentos de natureza contraria. E, se os christãos aceitavam qualquer d'aquellas formulas civis, era porque, segundo a lei, não podiam constituir a familia senão pelas formulas determinadas, e os cidadãos romanos casando queriam, alem de obedecer aos dictames da consciencia, constituir tambem a familia para os effeitos jurídicos. O nosso caso é completamente differente, porque em Roma não havia legalmente os dois casamentos (religioso e civil), havia um só, e a nossa questão no ponto sujeito é perante o casamento facultativo, isto é, perante os dois casamentos sanccionados no codigo.

Duas formulas diversas, e não dois casamentos oppostos, dizse-nos.

Os dois casamentos, catholico e civil, são unicamente dois modos, duas formulas da união conjugal, segundo o ultimo escripto do sr. Alexandre Herculano, e segundo o primeiro escripto de s. ex.ª a constituição da familia pertence á sociedade civil, a qual (admittindo tambem, por emquanto, o casamento catholico) pede á igreja que a habilite a curvar a cabeça, e a aceitar temporariamente a constituição de uma familia, que resultou de um acto puramente espiritual.

Pois a uma simples diversidade de *formulas* curva-se a cabeça? A diversidade dos *modos* aceita-se apenas temporariamente? Curvâmos a cabeça, quando nos é imposta uma obrigação pesada. Aceitâmos temporariamente uma concessão, quando desejâmos ver-nos livres d'ella o mais breve que ser possa. Mas será verdadeiro o grande mal, se se trata apenas... do modo, da formalidade?

S. ex.ª exemplifica-nes a sua doutrina comparativa com o testamento, com o julgamento dos tribunaes e da arbitragem, e com outros actos do direito.

Appliquemos. O testamento póde-se fazer, cerrado ou nas notas do tabellião. O julgamento póde-se realisar pelos tribunaes ou pelos arbitros.

No exemplo do testamento, a qual das duas formulas deveremos curvar a cabeça? Ao cerrado, ou ao testamento nas notas? No julgamento, qual dos dois modos deveremos aceitar temporariamente? O dos tribunaes ou o da arbitragem?

Julgava eu que as formulas, os modos de realisar qualquer acto

de offender principios nem convicções, e sem necessidade de curvarmos a cabeca á sua continuação.

Se, pois, aos modos, ás formulas dos actos civis, exemplificados pelo sr. Alexandre Herculano, seria absurdo curvar a cabeça, se seria absurdo aceitar esses modos unicamente como providencia passageira, como quer s. ex.ª que os dois casamentos, catholico e civil, sejam considerados apenas como dois *modos* da união conjugal, se tinha já declarado anteriormente que o casamento catholico só era aceito curvando a sociedade civil a cabeça, e temporariamente?

De tudo quanto fica exposto parece-me indubitavel dever concluir-se que não são dois modos, duas formulas diversas, mas dois principios oppostos os que regem o casamento civil e o casamento catholico. A igreja, fazendo do contrato a materia do sacramento, dá ao casamento uma natureza absolutamente contraria á do casamento civil, que não passa de um simples pacto como os outros pactos humanos, e que por isso foi incluido (segundo nos declara o sr. Alexandre Herculano) debaixo do titulo dos contratos.

Mantenho, portanto, a doutrina que tratei de sustentar no meu primeiro escripto. O casamento facultativo é a contradição dos principios no mesmo codigo.

#### H

Sou accusado de pedir contas ao sr. Alexandre Herculano das liberdades que não possuimos, e s. ex.ª pergunta-me se queria que, no momento da commissão chegar ao contrato do casamento, suspendesse os seus trabalhos para ponderar ao governo que não poderia continuar, sem elle propor primeiro ao parlamento a concessão das liberdades de que ainda não gosâmos.

Não, por certo. O que eu queria era que não se lançasse para o meio do povo um casamento desprendido do vinculo religioso em nome da liberdade, considerada no sentido absoluto, e não no sentido relativo ás circumstancias do nosso estado. Parecia-me que s. ex. poderia pela sua posição litterana, pela influencia que exerce na opinião, pela intervenção dos seus amigos, esclarecer primeiramente as classes para receberem uma innovação das mais serias consequencias, e que poderia esperar muito mais sem inconveniente do que outras especies de liberdade, que s. ex. homem

do progresso que tambem se preza de ser, não desconhece e das quaes não julgo que deva desdenhar.

Se entre as liberdades, que mencionei, comprehendi a liberdade absoluta do ensino, não foi para que o jesuita podesse levantar em publico uma cadeira de regicidio, e o mormon, em frente do jesuita, professar um curso de promiscuidade. O sr. Alexandre Herculano, desconfiado de si proprio, como o Harpagão de Molière, em todos parece ver jesuitas, em cada luz uma fogueira, em cada mão um punhal, de dia nuveus de Torquemadas, de noite expectros do santo officio, e, impressionado talvez por estas imagens pavorosas, até suppoz que eu pedia na liberdade absoluta do ensino uma cadeira para os jesuitas, quando eu só lembrava a liberdade ampla em substituição à liberdade de hoje, limitada pelo titulo de capacidade; não lembrava senão aquella especie da liberdade de ensino que é um dos artigos de fé no credo progressista, liberdade que se achava outorgada no 2.º artigo do decreto de 15 de novembro de 1836, que tem a referenda de um jesuita que se chamava Manuel da Silva Passos. Eis o meu crime, apontando aquella especie da liberdade.

A proposito do jesuitismo e do neo-catholicismo, de que o sr. Alexandre Herculano me faz orgão generoso, contarei a s. ex.º não uma fabula (embora tenha de concluir por uma moralidade), mas um caso verdadeiro.

Tinha eu sido no districto de Leiria um dos fundadores de uma imprensa, de um jornal e de um centro de instrucção popular.

Eram meus companheiros n'aquellas fundações uns jesuitas (como eu), dos quaes o mais acirrado, amigo particular tambem do sr. Alexandre Herculano, se chamava Antonio Xavier Rodrigues Cordeiro, e os outros Fernando Luiz Mousinho de Albuquerque, José Barbosa Leão, José Lopes Vieira da Fonseca e Candido Maria Cau da Costa, todos jesuitas puros e neo-catholicos de raça. Continha o jornal artigos sobre questões importantes. Entre elles appareceram uns, assignados com o meu humilde nome, sobre a reforma da instrucção primaria, e um artigo em que se pediam providencias para a reforma do clero no sentido da illustração e da moralidade.

O que suppõe o sr. Alexandre Herculano que succedeu? Sabe s. ex.4 como foram alcunhadas as minhas idéas por um jornal que se publicava em Lisboa? Eu th'o mostro.

A respetto do primeiro escripto, em que, tratando da historia do ensino publico em Portugal, me referi ao ensino dos jesuitas para o combater, respondeu-se-me que eu era: « o complacente echo dos impios de todas as categorias e de todas as denominações, que atacam os fundamentos da sociedade e negam a divina infalhbilidade da igreja » <sup>4</sup>.

E quanto á reforma para o melhoramento do clero, respondeuse-me o seguinte: «Julgâmos que por emquanto bastarão estas provas contra a proposição essencialmente heretica do sr. D. Antonio da Costa, que muito deve agradar aos protestantes. Estes infelizes, desvairados ha tres seculos, começaram pelo passo que o sr. D. Antonio aconselha. Henrique VIII declarou-se chefe da igreja anglicana, tanto no espiritual como no temporal, e foi por aqui que começou a reforma da igreja anglicana. Logo, se o sr. D. Antonio quer que o chefe do estado reforme tudo, quer decididamente que elle reforme a doutrina dogmatica da igreja catholica em relação a Portugal, isto é, quer que elle seja o Henrique VIII de Portugal, e que por este meio se estabeleça a igreja protestante entre este nosso povo fiel a Jesus Christo » <sup>2</sup>.

Vê, pois, o sr. Alexandre Herculano de que eu fui alcunhado. O jornal catholico chamou-me impio, por eu combater o ensino dos jesuitas: o sr. Alexandre Herculano accusa-me, por eu querei com a liberdade absoluta da instruccão introduzir o ensino dos mesmos jesuitas. O jornal catholico chamou-me hereje; o sr. Alexandre Herculano chama-me orgão dos neo-catholicos!

Agora, a moralidade do conto. A moralidade é, que o homem de convições sinceras, desprendido das paixões partidarias, é muitas vezes victima da injustiça: que o pregão demasiado da tolerancia prova em algumas circumstancias que a tolerancia é um nome vão. O sr. Alexandre Herculano começou esta controversia, queixando-se de haver quem lhe chamasse pedreiro livre e demonio incarnado. Achei-lhe rasoavel a queixa, e por isso não poderá s. ex.ª senão approvar que eu afaste de mim as imputações inexactas que faz aos meus principios.

### Ш

Passei figeiramente por sobre o jesuitismo, e mais ligeiramente ainda passarei desviando o rosto « do cadaver canceroso, putrido,

<sup>1</sup> Veja-se o jornal *Domingo*, de 4 de outubro de 1856, nº 71, pag. 138

hediondo da intolerancia, dos grandes atoleiros, da asquerosa nudez, das cousas mortas e fetidas», para, respirando ares mais livres, me encontrar com o meu illustrado contendor nas breves considerações, que s. ex.ª apresenta a respeito da nossa ultima questão interpretativa da carta constitucional.

O meu respeitavel antagonista accusa-me de eu incluir na sua interpretação da carta a ampla liberdade religiosa, e diz-nos que ella só se referia ao direito da *profissão* da crença, e do culto privado, em relação aos cidadãos portuguezes não catholicos.

Muito bem. Não vem para aqui reabrir a discussão nos pontos geraes. Basta que me limite á do casamento civil. O casamento civil entra na liberdade da *profissão* da crença, segundo opina o sr. Alexandre Herculano. Se não entra, sobre que litigâmos nós? O que fiz eu nos meus escriptos senão tentar combater a doutrina do sr. Alexandre Herculano no ponto «se os cidadãos portuguezes podem, contra a religião do estado, professar crença differente na realisação do casamento civil ?» Tenhamos sempre na memoria, que, perante as disposições do codigo projectado, *nenhum* cidadão portuguez, quando se trata do casamento, é obrigado a declarar qual seja a sua religião 4.

S. ex.ª levantou a bandeira da interpretação n'um assumpto que sempre me pareceu clarissimo. Tive de o acompanhar n'esse terreno. Interpretei, pois, a carta constitucional. Mostrei (como sabia e como podia) que a interpretação do sr. Alexandre Herculano tinha contra si todos os elementos da hermeneutica, e entre elles tambem a auctoridade, mas não apresentei só a auctoridade. Seria um absurdo. Apresentei-a de envolta com as outras fontes interpretativas. E o que responde o illustre escriptor? Responde que a vivacidade de talento do sr. Ferreira Borges lhe não consentia aquella contensão de espirito que é necessaria para estas materias; que o codigo penal está escripto em lingua bunda; e que os membros do parlamento para convencerem a s. ex.ª da interpretação legislativa, que deram à carta careciam de publicar obras de direito publico. Solidas rasões serão talvez, mas não as comprehendo bem. Não era como escriptores que eu tinha citado os pares e deputados, muitos dos quaes eram jurisconsultos, mas simplesmente na qualidade de membros do parlamento dando o seu voto intrepretativo, voto que representava a opinião do paiz.

« Codigo contra codigo », diz-nos s. ex. a. Certamente que um

<sup>1</sup> Artigo 1072 ° do novo codigo civil.

codigo posterior póde revogar um codigo anterior, excepto n'uma hypothese, que é a nossa: quando o codigo anterior é invocado como expressão interpretativa da constituição. Codigo contra codigo, sim; mas codigo contra o fundamento de que deriva, não.

Consinta-se-me reproduzir o texto (a que me referi) do meu illustre adversario:

«O meu contendor cita-me nomes de ministros, de pares, de deputados, de jurisconsultos, de mortos e de vivos, que interpretraram a carta de um modo diverso d'aquelle por que eu a interpretei. Da profunda veneração que tenho pela capacidade de todos esses personagens, mal se póde fazer idea cabal; mas permitta-se-me que espere pela publicação dos escriptos ineditos de tantos publicistas para reconhecer a vaidade, o nada das minhas idéas, e apear a propria rasão do seu throno. Entretanto, emquanto me não surge nos horisontes do entendimento esse immenso clarão, tolere-se-me o raciocinio. Nas lides das intelligencias a auctoridade e o syllogismo perpassam, nunca se encontram. Esperemos que a opinião seja mais forte do que a logica, para em silencio subscrevermos a ella.»

Não me surprehendeu a base da argumentação de s. ex.ª Mas não combata s. ex.ª uma sombra. Estabeleci eu, porventura, o princípio da auctoridade contra a rasão? Pedi-lhe eu, acaso, que a intelligencia elevada de s. ex.ª curvasse a cabeça ao crê ou morre das intelligencias alheiasº Pelo contrario. Apresentei (como disse) os diversos elementos hermeneuticos, e intentei provar que tantos homens intelligentes se haviam conformado, e outros se conforman tambem hoje com as rasões em que eu tinha baseado a interpretação que me parecia justa.

Póde muito o notavel historiador, mas permitta-me s. ex.ª dizer-lhe, respeitosamente, que dois gracejos ácerca de tantas intelligencias distinctas, uma duvida sobre a solidez de talento do sabio auctor do codigo commercial que rege ha mais de trinta annos este paiz, e um desdem ferindo uma disposição considerada pelo corpo legislativo como derivativa da carta não bastam para se reputar destruido um preceito fundamental da constituição.

O illustrado escriptor, que não admitte infallibilidades, será decerto o primeiro a quem repugnaria impor como sentença o seu muito elevado, mas fallivel raciocinio. A Providencia concedeu a s. ex.ª uma corôa litteraria das mais dignas de inveja, mas a nin-

Concluo estas ligeiras considerações, a que me chamaram os ultimos escriptos do sr. Alexandre Herculano, pondo ponto como s. ex.ª na controversia. Agradecendo a urbanidade com que s. ex.ª se despede de mim, asseguro ao distincto escriptor a minha adimração pelo seu brilhante talento, e a agradavel recordação que me ficará da convivencia, ora placida, ora ardente, mas sempre digna, em que tenho tido a honra de estar com s. ex.º